



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.001006/2002-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.690 – 1ª Turma Especial
Sessão de 9 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente LEO GRIECO DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1986

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA PELO STF. PEDIDO EFETUADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. PRAZO DE 10 ANOS, CONTADOS DO PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 62-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Segundo o entendimento do STF, no caso de pedido de restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação efetuado antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, de 2005, deve-se aplicar o prazo de 10 (dez) anos, contados a partir do pagamento indevido. Aplicação do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de solicitação de restituição do Imposto de Renda na Fonte, peça Inicial (fls.01/09), complementada pelas (fls.10/31), no valor originário de Cr\$ 664.648.513,00 (fl.09) incidente sobre Abono Pecuniário auferido em 12.04.1985 por ocasião do desligamento da IBM do Brasil (fl.19), onde o contribuinte argumenta de que tal verba constituiria indenização de cunho trabalhista no âmbito do Programa de Demissão Voluntária (PDV), estando assim alcançada pela isenção do imposto.

O interessado colacionou Jurisprudência Administrativa bem como Doutrina pátria (fls.06/09).

Às fls. 358, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária - RJ, indeferiu a solicitação de restituição com base no entendimento de que, na espécie dos autos, não foram atendidos os requisitos para a obtenção do benefício pretendido, não estando comprovado tratar-se de uma indenização a título de PDV, entendendo que não há como considerar o Abono Pecuniário percebido pelo interessado como rendimento isento.

Cientificado em 16/04/2010 (Fls. 364), o interessado ingressou com Manifestação de Inconformidade em 29/04/2010 (Fls. 365 a 370), argumentando em síntese:

III.1 - Do Programa de Demissão Voluntária

A natureza da verba advinda de PDV, é tipicamente indenizatória já que busca repor, compensar algo perdido, diminuído do patrimônio do empregado, devido à dispensa imotivada.

A indenização em comento, é, assim, fruto de um acordo entre empregador e empregado quanto ao término do vínculo empregatício, em favor do planejamento estratégico do primeiro que pretende reorganizar a empresa.

(...)

III.2 - Da Comprovação do Direito do Interessado

(...)

O Interessado entende que, diferente do afirmado na decisão recorrida, já trouxe aos autos documentos suficientes à comprovação material de que recebeu uma indenização identificada pela IBM, ex-empregadora, como um típico PROGRAMA DE DESLIGAMENTO

O fato constitutivo do direito do Interessado, isto é, a situação motivadora desse pedido, geradora do direito creditório aqui

debatido, está no simples reconhecimento de que o Interessado participou de um PDV, tendo recolhido, por conta desse fato, tributação na fonte em valor já especificado.

(...)

Acaso pairar alguma dúvida acerca do ora declarado, a melhor solução, data vênia, não é mero indeferimento do pedido de restituição, mas sim a realização de diligência junto à ex-empregadora, IBM, de acordo com o artigo 18 do Decreto 70.235/1972, a fim de seja ratificado o aqui aduzido, o que, desde já, se requer.

(...)

Nesse contexto, cumpre afirmar que embora o artigo 100 do CTN confira força normativa aos atos expedidos pela autoridade administrativa na matéria, isso de forma alguma autoriza a criação de obrigações por esses atos, já que conservam seu inegável caráter meramente regulamentar das verdadeiras Leis! Não podem, assim, inovar na previsão de direitos e, principalmente, de obrigações.

Disso se depreende 'que a Administração jamais poderia editar um ato genérico, abstrato, tal e qual a citada Norma de Execução funciona em seu conteúdo, com vistas a, de plano, justificar a negativa de restituição pelo simples não atendimento desse texto normativo.

III.3 - Do Valor da Restituição

Com base na declaração retificadora aqui apensada fica estabelecido o valor originário da restituição a que faz jus o Interessado. Certo de que esta Delegacia de Julgamento considerará certo e legítimo seu pleito, peticiona igualmente no sentido de que o valor de sua restituição seja corrigido monetariamente com base na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR 08/97, conforme determina o Parecer DISIT 31 que aqui também se anexa.

Passo adiante, a 1ª Turma da DRJ/RJ2 entendeu por bem julgar a Manifestação de Inconformidade Improcedente, em decisão que restou assim ementada:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. Tendo transcorrido, entre a data da retenção do tributo e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, considera-se ocorrida a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido.

A citação foi expedida, pela DRF -RJO II /DIORT/ EQPEF, em 04/04/2011 como se verifica às fls. 422.

Em 26/04/2011 o contribuinte juntou:

1 – Solicitação de conteúdo:

O Interessado, por meio de seu bastante procurador, vem solicitar dessa Equipe quando do cálculo do valor em Reais de sua restituição, a aplicação do Parecer DISIT nº 31/05 (DOC. 01) encaminhado através do Memorando nº 364/2,005 a essa Delegacia de Administração Tributária em função da Consulta Interna DERAT/RJO/Gabinete nº 1 de 9 de maio de 2005 onde se esclarece como se deve aplicar a Norma de Execução conjunta SRF/COSITT/COSAR nº 8 de 27 de junho de 1997.

Solicita, pois, a aplicação do critério aqui apresentado para o cálculo do valor a ser restituído com a devida correção pela Taxa Selic até a data do efetivo crédito em sua 'conta-corrente.

2 – Alegação de que não possui qualquer tipo de ação judicial contra a Receita Federal do Brasil que trate do mesmo tema do processo supracitado.

3 – Pedido de juntada dos seguintes documentos:

- 1. Declaração de imposto de renda; do ano-base 1985 (DOC 01);*
- 2. Declaração retificadora do mesmo ano-base (DOC 02);*
- 3. Demonstrativo de Rendimentos e Retenções na Fonte do ano-base 1985 (DOC 03);*
- 4. Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (DOC 04);*
- 5. Documentos comprobatórios da participação do Interessado em Plano de Demissão Voluntária (DOC 05);*
- 6. Cópia autenticada de procuração lavrada por instrumento público;*
- 7. Comprovante de conta bancária;*
- 8. Laudo médico que atesta ser o Interessado portador de grave doença de cunho degenerativo.*

4 – - O Recurso Voluntário (fls 464 a 467), onde argumenta em síntese:

Da inocorrência da decadência do direito do Interessado

I A decisão busca, essencialmente, fazer prevalecer a tese segundo a qual o termo inicial do prazo decadencial do pedido de restituição (art. 165, I c/c 168, I, ambos do CTN) seria a data da extinção do crédito tributário, ia não a edição da IN SRF 165/98.

Tal Instrução Normativa vale lembrar desde já, foi o meio pelo qual o próprio Fisco, diante da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, encontrou para estipular normas visando processamento dos inevitáveis pedidos de restituição do IRRF.

(...)

Vale lembrar que, já faz algum tempo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou a questão, afirmando que o artigo 3º da LC 118/05 não abriga disposição meramente interpretativa (art. 106, I, CTN), já que, 'em verdade, entendia aquela Corte inexistir controvérsia judicial, um dos pressupostos exigidos para que uma lei seja assim compreendida.

Afinal, à época, era pacífica naquele Tribunal Superior a tese conhecida como "5 + 5", isto é, tese segundo a qual disporia o contribuinte de cinco anos, além daqueles primeiros cinco a contar do fato gerador, concedidos ao Fisco para que proceda à homologação do tributo (art. 150, § 4º CTN), para ingressar com seu pedido de restituição.

Por essa razão, o artigo 3º da LC 118/05, cuja aplicação, repise-se, é sutilmente defendida no recurso fazendário, não poderia retroceder para alcançar fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor, já que sua edição representou uma inovação na ordem jurídica, sujeita ao Princípio da Legalidade. Logo, é possível se concluir, sem grande esforço, que o entendimento, esposado, no sentido de que a extinção do crédito tributário se dá no ato do pagamento do tributo, correndo, a partir de então, o prazo quinquenal para restituição, jamais seria aplicável à hipótese em tela.

Todavia, o que realmente importa para o deslinde da questão é a jurisprudência já consolidada do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de autorizar a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de IRRF, em casos nos quais tenha incidido sobre verba indenizatória advinda de PDV, desde que o pedido tenha sido protocolizado até 06 de janeiro de 20041 situação na qual se enquadra o ora recorrido!

(...)

Comprovada, portanto, a correção da decisão recorrida, no que pertine à interpretação do prazo decadencial para pleitear a restituição de parcelas indevidamente recolhidas a título de IRRF, deve a decisão recorrida ser 'reformada em sua integralidade, o que permitirá o processamento do Pedido de Restituição formulado pelo Interessado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Cuida a presente hipótese de discussão acerca da decadência do direito de restituição de Imposto sobre a Renda Retenção Fonte – IRRF, em relação a verbas oriundas de PDV, ocorrido em 1985.

No caso dos autos, o PDV, e a retenção do IRRF, ocorreu em 1985, tendo o contribuinte recorrente requerido a restituição em 2002; tal restituição foi indeferida, com fulcro no inciso I do art. 168 e art. 165, inciso I do CTN, e no Ato Declaratório n.º 96/99, estabelecendo o entendimento que o prazo decadencial de 5 anos é contado da data do recolhimento do imposto.

Sobre a decadência dos pedidos de restituição, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional do prazo decadencial de restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior, julgou o RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, nele proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ‘VACATIO LEGIS’ – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a 'vacatio legis', conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de 'vacatio legis' de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da 'vacatio legis' de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.”

Portanto, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de matéria sob a égide de repercussão geral, de aplicação obrigatória para os Conselheiros do CARF, entendeu que o prazo decadencial de restituição, aplicado para os pedidos formalizados antes de 09 de junho de 2005, é de 10 anos, contados do pagamento indevido ou a maior.

No caso presente o pagamento indevido se deu no ano de 1985, tendo o pedido de restituição sido protocolado no ano de 2002; muito após esgotado o prazo decadencial, que se esgotou no ano de 1995.

Deste modo, correta a decisão que reconhece a decadência do pedido de restituição.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 13706.001006/2002-79
Acórdão n.º **2801-003.690**

S2-TE01
Fl. 476

CÓPIA